



TC 002.417/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 1837/06, de registro Siafi 593281 (peça 7), firmado entre a Funasa e o município de Dom Pedro/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.”.

HISTÓRICO

2. O convênio 1837/06 foi firmado no valor de R\$ 741.600,00, sendo R\$ 720.000,00 à conta da concedente e R\$ 21.600,00 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 29/6/2006 a 17/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/11/2014.

3. Plano de trabalho (peça 2) previa a instalação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Centrinho Triângulo/Gersina, Conceição, Trevo BR-135, Cajá e Vila São Pedro.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 576.000,00 (peça 10) em 2 parcelas: R\$ 288.000,00 em 28/9/2007 (peça 16, p. 2); e R\$ 288.000,00 em 6/11/2007 (peça 16, p. 4).

5. Foi depositada a contrapartida de R\$ 21.600,00 em 17/3/2008 (peça 16, p. 8).

6. Consta dos autos documentação referente ao pagamento de R\$ 472.446,16 (peças 13, 20 e 21) à empresa Hidrossonda Ltda.

7. Em 17/3/2009 foi realizado um saque de R\$ 45.000,00 na conta do ajuste (peça 110, p. 4) sem destinação especificada. Não consta ressarcimento de saldo remanescente.

8. Consta dos autos cópia de ação judicial (peça 44), impetrada em 4/12/2013 contra a Funasa, solicitando a liberação da inadimplência municipal. Na referida inicial há informação do ingresso de representação criminal contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do referido convênio.

9. Ainda que não tenha sido acostada aos autos cópia da referida representação, a decisão expedida pelo Exmo. Juiz Federal Nelson Loureiro dos Santos faz menção direta a esse encaminhamento, o que permite concluir que ocorreu.

10. A prestação de contas parcial e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23 e 82, e foi sugerida a responsabilização dos srs. José de Ribamar Costa Filho e Hernando Dias de Macedo, e da sra. Maria Arlene Barros Costa.



11. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 9/2/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 563/2020.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

13. No relatório (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 135.505,03, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, Maria Arlene Barros Costa, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeita sucessora e Hernando Dias de Macedo, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

14. Em 28/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).

15. Em 18/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:



I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/11/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, I) (no caso de omissão). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 10/7/2015, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas (no caso de omissão).

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

20.1. fase interna:

- a) data prevista para apresentação da prestação de contas em 16/11/2014;
- b) notificação de Hernando Dias de Macedo em 25/11/2015 (peças 48 e 50);
- c) despacho em 17/10/2017 (peça 61);
- d) relatório final de TCE em 2/8/2019 (peça 100); e
- e) relatório de auditoria da CGU em 22/1/2022 (peça 104).

20.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 18/2/2022.

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1. fase interna:

- a) primeiro ato apuratório da omissão da prestação de contas em 10/7/2015 (peça 24, p. 5);
- b) notificação de Hernando Dias de Macedo em 25/11/2015 (peças 48 e 50);
- c) despacho em 17/10/2017 (peça 61);
- d) relatório final de TCE em 2/8/2019 (peça 100); e
- e) relatório de auditoria da CGU em 22/1/2022 (peça 104).

22.2. fase externa:



a) autuação no Tribunal em 18/2/2022.

23. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. José de Ribamar Costa Filho, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 18/11/2016, conforme AR (peça 39).

24.2. Hernando Dias de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 1/9/2017, conforme AR (peça 58).

25. Em relação à sra. Maria Arlene Barros Costa, a notificação válida ocorreu apenas em 5/8/2021 (peça 96), pois o AR acostado à peça 76, de 22/5/2019, indica 3 tentativas frustradas por ausência.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 224.205,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José de Ribamar Costa Filho	028.736/2022-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.826-29/2022-1C referente ao TC 010.315/2015-2"]
	028.738/2022-5 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4826-29/2022-1C , referente ao TC 010.315/2015-2"]
	039.258/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 1729/2020)"]
	010.315/2015-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do programa BRALF/2007 e Convênio Nº 816259/2007, celebrado com a PM de Dom Pedro-MA, no exercício de 2007 e 2008. (23034.001017/2014-04)"]
	029.579/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]
	019.005/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1152-5/2022-1C , referente ao TC 005.753/2019-8"]
	029.575/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]
	037.898/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C , referente ao TC 010.115/2015-3"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

<p>037.862/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C , referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>026.435/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3583-14/2019-1C , referente ao TC 012.391/2017-4"]</p> <p>029.531/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>030.157/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C , referente ao TC 005.211/2015-8"]</p> <p>030.156/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C , referente ao TC 005.211/2015-8"]</p> <p>017.930/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C , referente ao TC 009.283/2013-7"]</p> <p>017.929/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C , referente ao TC 009.283/2013-7"]</p> <p>010.987/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.373-28/2014-1C , referente ao TC 015.841/2012-0"]</p> <p>005.940/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.867-30/2013-1C , referente ao TC 006.117/2012-0"]</p> <p>005.438/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C , referente ao TC 000.814/2014-8"]</p> <p>005.437/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C , referente ao TC 000.814/2014-8"]</p> <p>016.401/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL , referente ao TC 000.236/2012-8"]</p> <p>016.400/2014-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL , referente ao TC 000.236/2012-8"]</p> <p>018.287/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-415-2/2013-1C , referente ao TC 019.596/2010-3"]</p> <p>008.208/2001-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA -ACD Nº 474/97 - ORIG.TC-350.242/95-0"]</p> <p>018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]</p> <p>015.888/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EX-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEF"]</p> <p>020.148/2009-0 [REPR, encerrado, "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.37.0000.5415-0"]</p> <p>005.753/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 653/2018)"]</p> <p>010.115/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro/MA, à conta do PNAE nos exercícios de 2005 à 2007 e PNATE nos exercícios de 2006 à 2008. (23034.001016/2014-51)"]</p> <p>012.391/2017-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDAS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA pelo então Minist. do Desenv. Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no âmbito do SUAS, no exercício de 2006 (Proc. 71000.040037/2016-94) "]</p> <p>033.542/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Funasa / MiniStério da Saúde, em razão da execução parcial do objeto dos Convênios nºs 1480/04 e 1829/06,</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>celebrados com a Prefeitura de Dom Pedro/MA tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares" (Processo .25170.010927/2010-15)"]</p> <p>000.236/2012-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO (MA), APARTADO DO TC 018.484/2008-8, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 2439/2010-PLENÁRIO"]</p> <p>006.941/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE/MEC, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 061/1995, celebrado com o Município de Dom Pedro/MA (SIAFI nº 124773-Proc. Orig. nº 23034.001150/2013-71 Volumes: 4)"]</p> <p>009.283/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão da impugnação total de despesas com recursos do Convênio n.º 1511/2002"]</p> <p>000.814/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE nº 25170.010924/2010-73, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde- FUNASA/ Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 570/2004 (SIAFI 522663), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA"]</p> <p>005.211/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, BRALF"]</p> <p>006.117/2012-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURAMUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, RESP. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 167964-73-2004-ME/CAIXA"]</p> <p>019.596/2010-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2238/2010 - TCU - 2ª CÂMARA. APARTADO DO TC-018.892/2008-1, VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO"]</p> <p>015.841/2012-0 [TCE, encerrado, "FUNDEF - EXERCÍCIO DE 2001"]</p> <p>350.242/1995-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA - RESPONSÁVEL JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO - CONVÊNIO 679 - 93"]</p>
<p>Maria Arlene Barros Costa</p>	<p>005.486/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00963/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SIAFI/Siconv 749724, função null, que teve como objeto Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo. (nº da TCE no sistema: 3058/2021)"]</p> <p>010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"]</p> <p>028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"] 006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"] 005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"] 029.534/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C , referente ao TC 005.942/2019-5"] 029.536/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C , referente ao TC 005.942/2019-5"] 047.403/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C , referente ao TC 040.373/2018-5"] 004.740/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C , referente ao TC 043.463/2018-5"] 047.402/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C , referente ao TC 040.373/2018-5"] 004.741/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C , referente ao TC 043.463/2018-5"] 008.385/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C , referente ao TC 018.519/2019-9"] 031.335/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4468-14/2018-1C , referente ao TC 025.764/2015-2"] 008.386/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C , referente ao TC 018.519/2019-9"] 031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C , referente ao TC 036.420/2018-2"] 008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C , referente ao TC 036.420/2018-2"] 025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.439-34/2010-PL , referente ao TC 018.484/2008-8"] 018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"] 040.373/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 425/2018)"]</p>
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]</p> <p>018.519/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 636/2018)"]</p> <p>036.420/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 424/2018)"]</p> <p>005.942/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p>
<p>Hernando Dias de Macedo</p>	<p>027.822/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0346274-24/2010, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 751979, função null, que teve como objeto RECONSTRUÇÃO DE CASAS DANIFICADAS OU DESTRUIDAS E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. (nº da TCE no sistema: 1388/2022)"]</p> <p>031.818/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0373396-54, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 767186, função null, que teve como objeto Pavimentação Asfáltica da Zona Urbana do Município de Dom Pedro. (nº da TCE no sistema: 1390/2022)"]</p> <p>028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]</p> <p>005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE NO MÍNIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"]</p> <p>010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"]</p> <p>006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"]</p> <p>031.313/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p>
--	--

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Hernando Dias de Macedo	1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 1837/06, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/11/2014.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase



interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

32. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

33. Conforme apontado pelo relatório de visita técnica de 25/6/2015 (peça 36), todas as localidades prevista tiveram seus sistemas instalados e estavam em funcionamento, ainda que com pendências.

34. Dentre as inconformidades estava a ausência do sistema de desinfecção com pastilha de cloro, a montagem de reservatórios elevados em desconformidade com o planejado, falta de Anotação de Responsabilidade Técnica, falta de pintura, dentre outras. Diante disso, concluiu que foi executado 68% do objeto, correspondente a R\$ 501.172,00.

35. Ainda que o sistema de cloração estivesse previsto e fosse relevante na execução do objeto, é demasiado considerar que não houve etapa útil, o que implicaria em dano integral. Por esse motivo, pode ser considerada como aproveitada a parcela executada.

36. Como a empresa contratada recebeu R\$ 472.446,16 (peças 13, 20 e 21), valor inferior ao executado, não há que responsabilizá-la neste processo em razão de recebimento por serviços não prestados.

37. Entretanto, ao se apurar a movimentação bancária (peça 110), identifica-se o pagamento de cheques, em 12/9/2008, que não correspondem às notas fiscais apresentadas (peças 20 e 21) ou à relação de pagamentos (peça 13) feitos à Hidrossonda Ltda., totalizando R\$ 90.493,67.

38. Esse montante, por não apresentar nexos causal com a execução do objeto, deve ser ressarcido pelo sr. José de Ribamar Costa Filho, gestor à época.

39. Outro valor irregularmente movimentado foi o saque de R\$ 45.000,00 realizado em 17/3/2009. Como foi efetivado na gestão da sra. Maria Arlene Barros Costa, caberia sua responsabilização por esse valor. No entanto, sua notificação ocorreu apenas em 5/8/2021, mais de 13 anos após esse evento, o que configura potencial prejuízo a sua defesa, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada.

40. Por fim, ainda que, conforme comprovado pelo extrato de aplicações financeiras (peça 59), tenha restado o saldo de R\$ 1.211,91 em 17/5/2019 e este não tenha sido devolvido, dado o baixo valor, 1,6% da multa máxima do TCU em 2022, cabe aplicar o princípio da bagatela e dispensar sua cobrança do responsável Hernando Dias de Macedo.

41. Quanto a uma possível omissão do dever de prestar contas do sr. Hernando Dias de Macedo, em razão do ingresso de ação judicial contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, aparentemente pela falta de comprovação dos gastos e da falta de documentos necessários à prestação de contas, cabe dispensar sua audiência.

42. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser descritas da forma que se segue, que reflete a matriz de responsabilização atualizada no sistema e-TCE:

42.1. **Irregularidade 1:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.". Ausência de comprovação de aplicação no objeto conveniado.



42.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

42.1.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica (peça 10), na qual se creditam os recursos do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.", com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (peças 13, 20, 21 e 110), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara).

42.1.1.2. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

42.1.1.3. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

42.1.1.4. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer; 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 5170/2015-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

42.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 16, 20, 21, 22, 24, 36, 66, 68, 79, 88 e 110.

42.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

42.1.4. Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/3/2023: R\$ 206.357,73

42.1.5. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

42.1.6. **Responsável:** José de Ribamar Costa Filho.

42.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

42.1.6.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na imputação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano



ao erário.

42.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

42.1.7. Encaminhamento: citação.

43. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável José de Ribamar Costa Filho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. No caso em exame, conforme analisado nos itens 16 a 23 desta instrução, não ocorreu a prescrição.

Informações Adicionais

45. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José de Ribamar Costa Filho, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recorra, ao cofre especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.". Ausência de comprovação de aplicação no objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 16, 20, 21, 22, 24, 36, 66, 68, 79 e 88.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/3/2023: R\$ 206.357,73.

Conduta: não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.



Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 2 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1